
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE PAUDALHO-PE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2025 - FME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025

RECORRENTE: SPK CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: J J PRODUTOS LTDA.

SPK CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.901.070/0001-20, com sede na Rua Cyro Correia Pereira, nº 667, Barracão 17-D, Cidade Industrial, Curitiba/PR, vem, por meio de seu representante legal, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições do Edital em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta da empresa J J PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.453.745/0001-03, para o item 02 do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS E DO MÉRITO

Com a devida vênia, a decisão que classificou a proposta da empresa recorrida para o item 02 (Geladeira) merece ser reformada, uma vez que o produto oferecido não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, anexo ao Edital, o que viola frontalmente as regras do certame.

O Edital estabelece, para o item 02, as seguintes especificações claras e objetivas:

Geladeira doméstica frost free 450 litros características gerais: produto disponível na voltagem 220. Aparelho com menor consumo de energia, classificação de consumo procel na categoria a; capacidade total líquida: 450 litros, tipo de degelo: frost free; número de portas: 2; painel de controle: externo; posição do freezer: em cima; temperatura do congelador: -18°C; pés com rodízios e ajustáveis; cor branca, com a garantia de 12 meses.

A empresa J J PRODUTOS LTDA, em sua proposta, ofereceu o produto da marca **MIDEA**, modelo **MD-RT645MTA012**. Contudo, uma simples análise do catálogo técnico do fabricante, também apresentado no certame, revela duas inconsistências insanáveis com o edital:

1. Capacidade Volumétrica em Desacordo com o Edital: O edital é explícito ao exigir um refrigerador com "capacidade total líquida: 450 litros". O modelo ofertado (MD-RT645MTA), conforme seu próprio manual técnico, possui uma capacidade de armazenamento total de 463 litros. Embora a capacidade seja superior, ela está em desacordo com a especificação, e o edital não estabelece qualquer margem de tolerância para as dimensões ou capacidades. A aceitação de um produto com características distintas das especificadas fere o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os licitantes que se esforçaram para apresentar propostas estritamente aderentes ao solicitado.

2. Ausência de Especificação de Temperatura do Freezer: O edital exige que o produto tenha uma "temperatura do congelador: -18°C". Esta é uma característica técnica de desempenho. O manual do produto ofertado pela MIDEA não apresenta, em suas especificações técnicas, a garantia de que o freezer opera ou mantém a temperatura de -18°C. Apenas indica a possibilidade de ajuste de temperatura, o que não se confunde com a especificação técnica de operação do equipamento. A ausência desta informação crucial no material técnico do fabricante torna impossível para a Administração aferir o cumprimento do requisito editalício.

II. DO DIREITO

A conduta da Administração Pública em um processo licitatório é estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Este é o cerne do **Princípio da Vinculação ao Edital**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Segundo este princípio, tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir rigorosamente todas as normas e condições do edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) define este princípio da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Adicionalmente, o **Princípio do Julgamento Objetivo**, também previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, impede que o julgador utilize critérios subjetivos ou não previstos no edital para avaliar as propostas. Aceitar um produto com capacidade superior, quando não havia previsão para tal, seria uma violação a este princípio, pois criaria uma nova regra de julgamento no curso do processo.

A consequência para a apresentação de uma proposta em desacordo com as especificações técnicas é clara e inequívoca. O edital também prevê e determina a desclassificação da proposta nestes casos:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a recorrente SPK CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão que classificou a empresa **J J PRODUTOS LTDA** para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 031/2025;

2. A desclassificação da proposta da referida empresa, por apresentar produto em flagrante desacordo com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, em conformidade com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;

3. O prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante na ordem de classificação para a etapa de negociação e aceite.

4. A análise prévia de itens enviados por demais licitantes, uma vez que o mesmo modelo e marca (MIDEA) está ofertado por outros fornecedores subsequentes

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2025

Alexandre Cesar Selbach
Responsável Legal